

# O DIREITO A CULTURA: UM PATRIMÔNIO IMATERIAL NA CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO\*

ALMEIDA, Willian Diego de \*\*

## *Introdução*

O Direito à Cultura enquanto ramo da ciência jurídica, nasce para os juristas brasileiros contemporâneos, com a tutela jurídica dos direitos fundamentais, consagrado no princípio da cidadania cultural que desponta no Estado democrático e constitucional expresso em Seção da Constituição Federal de 1988. A proteção desse direito, bem como a sua efetivação, é competência das entidades federativas juntamente com a sociedade civil.

A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomando esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos constitucionais<sup>1</sup> Neste sentido:

Como quer que seja, analisar, de um lado, esses fatores (geográfico, racial, econômico, histórico, etc.) que não só variam de um povo para outro, mas se combinam diversamente e em proporções desiguais, e, de outro, a vida e evolução próprias de uma sociedade, sob a pressão desses fatores, é a influência dessa sociedade sobre o indivíduo a quem ela fornece seus quadros, sua organização e sua estrutura mental, é explicar como surgiram, em determinado país, os fenômenos de cultura, as formas particulares que tomaram, e o sentido e o ritmo de sua evolução. (AZEVEDO, 1971, p 40).

Observa-se que o texto constitucional estabelece o direito à educação e classifica-o como direito social<sup>2</sup>, e neste sentido, é direito de todos, dever do Estado e da família. Dessa forma, o seu conceito é mais compreensivo e abrangente do que o da mera instrução<sup>3</sup> e, neste direito público subjetivo, inclui-se a cultura como catalisadora do desenvolvimento humano.<sup>4</sup>

---

\* A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer a expressão direitos culturais, presente no artigo 215 pela primeira vez no direito constitucional. O legislador constituinte não definiu expressamente os termos citados, o que dificulta o reconhecimento desses direitos e suas garantias de efetivação.

\*\* Graduado em Letras pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus de Três Lagoas/MS e graduando do curso de Direito pela mesma instituição. E-mail: wdatls@bol.com.br

<sup>1</sup> (SILVA, 1998, p. 800).

<sup>2</sup> Art. 6<sup>a</sup> da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>3</sup> (DAVID ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 517)

<sup>4</sup> (YÚDICE, 2004, p 30).

O étimo de cultura tem gênese no verbo latino *cólere* que quer dizer morar, cultivar, ocupar, tratar<sup>5</sup> e, diante de uma variedade nas acepções dessa expressão destacamos:

(1) aquele que se reporta ao *conjunto de conhecimentos de uma única pessoa*; mais utilizado para referir-se aos indivíduos escolarizados, conhecedores das ciências, línguas e letras, embora, ultimamente, também se direcione a focar o saber do dito 'homem popular'; (2) um segundo que confunde *expressões como 'arte', 'artesanato' e 'folclore', como sinônimas de cultura*, algo que muito nos lembra figuras da linguagem como a sinédoque e metonímia, vez que se percebe claramente a substituição do todo pela parte, do continente pelo conteúdo; (3) outro que concebe *cultura como conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo*; (4) mais um que direciona o significado de *cultura para o desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias*; (5) ainda o que distingue o *conjunto de saberes, modos e costumes de uma classe, categoria ou de uma ciência* (cultura burguesa, cultura dos pescadores, cultura do Direito...); (6) outro vinculado à semiótica, retratador do conjunto de signos e símbolos das relações sociais; (7) por último, em nossa modesta lista, aquele que se reporta a toda e qualquer produção material e imaterial de uma coletividade específica, ou até mesmo de toda a humanidade. (CUNHA FILHO, 2000, p. 22-23, grifo do autor).

Esses significados foram atribuídos à agricultura, já que ela é uma das primeiras formas de observação, transformação e dominação da natureza pelo ser humano para a produção dos bens materiais necessários tanto ao convívio social, quanto à sobrevivência e à fixação dos tradicionais nômades.<sup>6</sup> Porém, esse conceito de cultura passou por modificações e incorporou a idéia de aprimoramento intelectual e espiritual, tanto coletivo, quanto individual, atribuído ao desenvolvimento da ciência, da filosofia, das artes e ligado a um ideal valorativo grandiloqüente.<sup>7</sup> A cultura proporciona não somente uma melhoria ideológica, segundo a qual as pessoas seriam avaliadas em termos de valor humano, mas também uma inscrição material nas formas do comportamento humano.<sup>8</sup> Neste contexto, a previsão constitucional constitui como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.<sup>9</sup>

Assim, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, enfim, o patrimônio cultural considerado imaterial e intangível é um direito cultural constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial. A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualação dos

---

<sup>5</sup> (BOSI, 1992, p.12)

<sup>6</sup> (COSTA, 2008, p. 21-46).

<sup>7</sup> (CUNHA FILHO, 2004, p. 30-31).

<sup>8</sup> (YÚDICE, 2004, p. 26).

<sup>9</sup> Artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

socialmente desiguais, para que todos, igualmente, aфирam os benefícios da cultura.<sup>10</sup> Essas manifestações consagradas constitucionalmente estão diretamente relacionadas com a construção da cidadania devido a relação que se propaga das pessoas com o Estado<sup>11</sup> estatal no todo social.

Neste trabalho, recorreu-se a pesquisa bibliográfica e documental com ênfase em livros específicos, ainda que escassa a produção acadêmica e doutrinária nessa temática, em revistas universitárias e sítios eletrônicos, buscou-se também mencionar a legislação de direito internacional.

### ***O patrimônio cultural imaterial***

Para proteger bens históricos e culturais em escala internacional foi preciso promover diversos eventos no século XX. Ao mesmo tempo em que a industrialização avançou e produziu cidades complexas e renovadas, surgia também a inquietação com a conservação das formas urbanas do passado. A edificação do novo passou, aos poucos, a incorporar o antigo, mesmo que para lhe dar outros usos<sup>12</sup>.

Neste sentido, destaca-se a importância do conhecimento de documentos nacionais e internacionais de naturezas distintas, de origem européia e latino-americanas, cujos conteúdos vêm balizando iniciativas no âmbito da proteção dos bens patrimoniais, além de viabilizarem a troca de experiências entre diversos países e a formulação de leis e decretos destinados à preservação.<sup>13</sup>

A segunda guerra mundial foi sumamente prejudicial ao direito internacional bem como à Liga das Nações; tanto assim que o projeto primitivo de Dumbarton Oaks, base das Nações Unidas, nem mencionava o direito internacional. Seja como for, no pós-guerra, e mesmo no decorrer da guerra, surgem inúmeros organismos internacionais a começar com as Nações Unidas, cuja Carta foi firmada em São Francisco a 26 de junho de 1945.<sup>14</sup>

Após esse ato, no dia 16 de novembro de 1945, em Londres, foi adotada a Constituição da recém-criada Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e

---

<sup>10</sup> (SILVA, 2007, p. 802)

<sup>11</sup> (CARVALHO, 2008, p. 12)

<sup>12</sup> ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Rev. Bras. Hist. vol.26 no.51 São Paulo Jan./June 2006. ISSN 0102-0188. Acesso em 06/05/2010: <http://www.scielo.br>

<sup>13</sup> PELEGRINI, 2008. História vol.27, no.2, Franca 2008. <http://www.scielo.br> Acesso em 15/05/2010.

<sup>14</sup> HILDEBRANDO ACCIOLY, 1998. p. 12.

Cultura – UNESCO. Em seu preâmbulo, fica clara a influência dos acontecimentos recentes da Segunda Guerra Mundial, quando se afirma que “a ignorância dos modos de vida uns dos outros tem sido uma causa comum, através da história da humanidade, de suspeita e desconfiança entre os povos do mundo, causando guerras” e que “a difusão da cultura, e a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis para a dignidade do homem e constitui um dever sagrado que todas as nações devem preencher segundo o espírito de mútua assistência” (UNESCO, 1945, p.1). O propósito da organização era, e é, o alcance, através de relações educacionais, científicas e culturais entre os povos do mundo, da paz internacional e da compreensão mútua. Pretendia-se, portanto, acabar com a arrogância etnocêntrica.<sup>15</sup>

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>16</sup> assegura toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. Neste exercício conjunto com seus deveres para com a comunidade, em que o pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível, toda pessoa estará sujeita as limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar e satisfazer às justas exigências da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.<sup>17</sup>

Desde então, as convenções, recomendações e resoluções internacionais relativas aos bens culturais foram incorporando novos elementos. Em 1982 foi realizada no México (Mondiacult) a Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais, sob a responsabilidade do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), retratou a importância da relação entre patrimônio e a identidade cultural, definindo esta última nos seguintes termos:

uma riqueza que dinamiza as possibilidades de realização da espécie humana ao mobilizar cada povo e cada grupo a nutrir-se de seu passado e a colher as contribuições externas compatíveis com a sua especificidade e continuar, assim, o processo de sua própria criação.<sup>18</sup>

A Conferência de 1982 trouxe preceitos fundamentais que embasaram a proteção do patrimônio cultural imaterial vigente. Essas recomendações internacionais repercutiram na Recomendação da UNESCO em 1989.

---

<sup>15</sup> GRUMAN, Marcelo. *A UNESCO e as políticas culturais no Brasil*. Políticas Culturais em Revista, 2 (1), p. 174-186, 2008 [www.politicasculturaisemrevista.ufba.br](http://www.politicasculturaisemrevista.ufba.br) – Acesso em 15/05/2010.

<sup>16</sup> Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

<sup>17</sup> Artigos XXVII e XXIV da Declaração Universal do Direitos Humanos.

<sup>18</sup> Conferência Mundial sobre as políticas culturais, 1982.

Na 25ª Conferência Geral, realizada em 1989, em Paris, a UNESCO aprovou a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular. Finalmente, na sua 32ª Conferência Geral, adotou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Intangível, contendo a seguinte definição de Patrimônio Imaterial:

[...] práticas, representações, expressões, conhecimentos e habilidades – assim como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais associados a isso – que comunidades, grupos e, em alguns casos, indivíduos reconhecem como parte de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural intangível, transmitido de geração a geração, é constantemente recriado por comunidades e grupos em resposta ao seu meio ambiente, sua interação com a natureza e sua história, e fornece-lhes um senso de identidade e continuidade, assim promovendo respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana. (2003)

Menciona-se a criação em 2001 do título internacional, a Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Intangível da Humanidade, concedido a cada dois anos e que premia os espaços e expressões de excepcional importância. A primeira candidatura do Brasil foi preparada em 2002 pelo Museu do Índio, e retratava a cosmologia e a linguagem gráfica dos índios Wajãpi do Amapá.

Por outro lado, em outubro de 2003, a sociedade internacional, entendendo pela existência de bens culturais imateriais, que não se resumiam à simbologia incrustada nos monumentos e sítios arquitetônicos, ainda que este tenha sido um aspecto positivo da Carta de Veneza de 1964, considerando os processos identitários, a memória coletiva, a diversidade e a promoção do direito humano à cultura, somando-se à Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989, pactuou, na Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, em 2003, que acaba por conceituar o patrimônio cultural imaterial.<sup>19</sup> Em 2005, dentre as diversas convenções internacionais específicas sobre o tema é ratificada a Convenção da Diversidade Cultural.

No Brasil, a dogmática jurídica sobre o tema é recente, e a concepção de cultura é restrita no texto constitucional a norma permissiva no sentido de que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.<sup>20</sup> A Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda, em seus artigos 215 e 216 a competência do Estado de garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, de valorizar e incentivar a produção cultural e a difusão das manifestações culturais,

---

<sup>19</sup> COSTA, Rodrigo Vieira. Revista CPC, São Paulo, n. 6, p. 21-46, maio 2008.

<sup>20</sup> Art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988.

além de preservar o patrimônio nacional.<sup>21</sup> No seu artigo 216, amplia o conceito do patrimônio cultural brasileiro, definindo que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Neste contexto, a diversidade e pluralidade cultural brasileira manifestada no espírito democrático da Constituinte reacendeu o debate acerca do reconhecimento das expressões culturais dos grupos e agentes históricosociais, tais quais as minorias, excluídos até então das políticas e dos discursos presentes nos órgãos de proteção cultural. Nesse sentido, houve uma ampliação pela Constituição da República de 1998 da noção de patrimônio cultural. O imaterial ganhou *status* constitucional merecedor da proteção estatal. Passados vários anos da promulgação da Constituição de 1988, o que era simplesmente prática de gestão dos órgãos de proteção do patrimônio cultural, recebeu do Decreto Federal 3.551/2000 especial atenção. A cultura imaterial ganhou um mecanismo de salvaguarda próprio, muito diferente do septuagenário tombamento dos bens culturais materiais.<sup>22</sup>

No entanto, a legislação na área do patrimônio cultural, não veio acompanhada de implementação fática, ou seja, ainda não produziu eficácia, como adverte Humberto Cunha, de modo a resguardar os novos valores constitucionais da cultura. O campo cultural é ainda afeito a leis esparsas, fruto, de um lado, da tradição autoritária da gestão pública brasileira, de outro, da ausência de conhecimento teórico e prático da nova realidade da cultura definida pela Constituição Federal de 1988. A ausência de legislação é ainda acompanhada por uma doutrina e jurisprudência que tratam a cultura de forma empírica, sem quaisquer aprofundamentos de natureza conceitual.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> LEITÃO, Cláudia Sousa. **A Constituição Federal de 1988 e as políticas públicas para o patrimônio imaterial: uma reflexão sobre o governo Lula a partir da experiência do Ceará.** (SECULT, 2003-2006)

<sup>22</sup> COSTA, Rodrigo Vieira; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Breve Análise jurídica das leis sobre tesouros vivos no Brasil e no mundo.* In VIII Encontro de Pós-graduação e Pesquisa. Universidade de Fortaleza. 2008.

<sup>23</sup> LEITÃO, Cláudia Sousa. **A Constituição Federal de 1988 e as políticas para o patrimônio imaterial: uma reflexão sobre o governo Lula a partir da experiência do Ceará.** (SECULT, 2003-2006)

Diante dessa realidade, a própria denominação de “imaterial” suscita grandes desafios para o campo jurídico, pois o imaterial diz respeito ao impalpável, ao que não tem a natureza da matéria. ( Holanda, 1999,1078).

Diante dessa intangibilidade, inúmeros são os desafios impostos aos direitos culturais em sua trajetória de efetivação. Sabemos que a cidadania cultural, aludida pela Constituição de 1988, é ainda uma expressão abstrata e em busca de significados que possam produzir impactos positivos sobre a vida humana. Afinal, todos nós desejamos ser sujeitos dos direitos culturais.<sup>24</sup>

Esses direitos exprimem os bens culturais considerados coisas criadas pelo homem mediante projeção de valores, não apenas no sentido de produzidas, não só do mundo construído, mas no sentido de vivência espiritual do objeto, consoante se dá em face de uma paisagem natural de notável beleza, que, sem ser materialmente construída ou produzida, se integra com a presença e a participação do espírito humano.<sup>25</sup>

Contempla-se assim, o patrimônio cultural imaterial como sendo um patrimônio intangível, não tridimensional, mas científico, de conhecimentos, de tecnologia, de todas as disciplinas, erudita e popular.<sup>26</sup> Ora, a cultura, seja ela erudita ou popular, não pode ser avaliada como um conjunto preciso de dados que se conservam incólumes, haja vista que agregam significados e incorporam práticas ao longo dos tempos. Não obstante, cumpre-nos ressaltar que essas assimilações de valores e/ou reelaborações são recorrentes na dinâmica social das comunidades em que se inserem.<sup>27</sup>

Dessa forma, esclarece-se que cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos. (CUNHA FILHO, 2004, p. 49). Salienta-se também que:

[...] a cultura é identificada precisamente por suas manifestações; se a norma menciona que todas as manifestações humanas relacionadas à *identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira* compõem o patrimônio cultural do país, e se, para além disso, nada mais pode ser vislumbrado como cultura, de fato o que o legislador fez foi simultaneamente definir patrimônio cultural e cultura para a seara jurídica do Brasil. (CUNHA FILHO, 2004, p. 37, grifo do autor).

---

<sup>24</sup> idem

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**, São Paulo, 2001, pág. 26.

<sup>26</sup> RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: aspectos polêmicos. **Revista de Direito Ambiental**, nº 21, São Paulo, ano 6, jan/março 2001.

<sup>27</sup> BARBOSA, M. H. S.; RETTENMAIER, M.; RÖSING, T. M. K. (org). **Leitura, identidade e patrimônio cultural**. Passo Fundo: EDF Editora Universitária, 2004, p. 15-31.

O texto constitucional ampliou o conceito de patrimônio cultural brasileiro e inovou ao classificá-lo como bens de natureza material e imaterial. Dessa forma, afastou a concepção restrita prevista no Decreto-lei 25/37, que regulamenta, enquanto norma geral, o septuagenário tombamento, e na Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de novembro de 1972, em Paris, que o restringiu aos bens culturais materiais. Embora se reconheça a interdependência entre as características tangíveis e intangíveis do patrimônio, a divisão entre as naturezas da cultura, no plano jurídico, gera conseqüências com relação ao tipo de proteção adequada a cada uma.<sup>28</sup>

Nessa linha de abordagem, embora a Constituição de 1988 não tenha conceituado a cultura, o fez em relação ao patrimônio cultural elencando seus elementos e o relacionando à identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Em face disso, é forçoso concluir que a definição de cultura imiscui-se na de patrimônio cultural. Nessa esteira ainda, deduz-se que o conceito mais difundido de cultura, o antropológico que prega que toda produção humana é cultural, é demasiado amplo e compromete a ação estatal, portanto nesta pesquisa jurídica ela foi concebida como a produção humana coletiva ou individual relacionada à tríade artes, memória-coletiva, repasse de saberes, em face do que dispõe o princípio da dignidade e o ideal de desenvolvimento humano.<sup>29</sup> Enfatiza-se, portanto, que a ampliação da noção de cultura da Constituição vigente não pode ser assemelhada ao conceito antropológico em toda sua plenitude (SILVA, 2001, p. 35).

### ***A preservação do patrimônio cultural***

O Decreto-lei 25/37 consagrou definitivamente o trabalho de caráter experimental que vinha funcionando desde 1936, ancorado no projeto de Mario de Andrade, que propunha a organização de um serviço nacional de defesa do patrimônio artístico brasileiro.<sup>30</sup> Esse decreto-lei instituiu oficialmente a política de patrimônio e cria o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), órgão executivo da administração pública federal, com características muito peculiares, pois elabora a política, cria o instrumento do tombamento e executa a fiscalização dos bens salvaguardados.

Getúlio Vargas, presidente do Brasil neste período, delegou competências ao seu Ministro da Educação, Gustavo Capanema que atribuiu a Mário de Andrade a

---

<sup>28</sup> COSTA, Rodrigo Vieira. Revista CPC, São Paulo, n. 6, p. 21-46, maio 2008.

<sup>29</sup> idem

<sup>30</sup> CAMARGO, Célia Reis. **À margem do patrimônio cultural: estudo sobre a rede institucional de preservação do patrimônio histórico no Brasil (1838 – 1980)**. Tese de Doutorado. Assis: 1999. p. 113.

responsabilidade de proteger o patrimônio cultural brasileiro, com a elaboração de um projeto que contemplasse a identificação, o registro e a preservação do patrimônio cultural.<sup>31</sup>

Foi Mário de Andrade quem semeou uma concepção de patrimônio ampla e plural que procurava abarcar todas as manifestações do povo brasileiro. No texto do projeto para a criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional, em 1936, sobressai na definição de arte patrimonial do escritor a consciência da diversidade cultural brasileira e do reconhecimento de que essa se exprime tanto em formas materiais quanto imateriais, tangíveis ou intangíveis.

Hodiernamente, perante o texto constitucional a proteção do patrimônio cultural brasileiro é competência material comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, inclusive do Município.<sup>32</sup> Sendo que na execução das medidas necessárias a essa proteção, cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.<sup>33</sup>

O Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, instituiu o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. A meta é contribuir para preservação da diversidade étnica e cultural do país e para a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro a todos os segmentos da sociedade.<sup>34</sup>

O instituto do registro criado por esse decreto não é um mecanismo de tutela semelhante ao Tombamento, mas um instrumento de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode ser complementar a este. O objetivo é manter o registro da memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo, porque só assim se pode preservá-los. Os bens culturais de natureza imaterial são dotados de uma dinâmica de desenvolvimento e transformação, sendo mais importante, nesses casos, registro e documentação do que intervenção, restauração e conservação.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> SILVA, Paulo Sérgio de Souza. **Políticas Culturais e Arquivo Público**. UFMG, 2008, p. 30. Dissertação de Mestrado.

<sup>32</sup> Artigo 23, incisos III, IV e V da Constituição Federal de 1988.

<sup>33</sup> Artigo 216, § 1º da Constituição Federal de 1988.

<sup>34</sup> NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. **Diversidade e sentidos do patrimônio cultural: uma proposta de leitura da trajetória de reconhecimento da cultura afro-brasileira como patrimônio nacional**. In Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n. 27, p.233-255, jul. 2008.

<sup>35</sup> ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs). **Memória e patrimônio**. Rio de Janeiro: UNIRIO/DpeA Editora, 2003. p. 53.

A desmaterialização do patrimônio possibilitou a ampliação do acervo da brasilidade, expressão de línguas, festas, rituais, danças, mitos, músicas, comidas, lugares, saberes e fazeres, e imprimiu uma visão menos redutora de Brasil. Neste sentido:

A eleição dos novos bens, ou melhor, de novas formas de se conceber a condição de patrimônio cultural nacional, também permite que diferentes grupos sociais, utilizando as leis do Estado e o apoio de especialistas, revejam as imagens e alegorias do passado, do que querem guardar e definir como próprio e identitário. O decreto abre a possibilidade para o surgimento de novos canais de expressão cultural e luta política para grupos da sociedade civil antes silenciados, que são detentores de práticas culturais imateriais locais e tidas como tradicionais. (ABREU, 2007, p. 356).

Assim, entende-se que o reconhecimento do direito ao passado está, portanto, ligado intrinsecamente ao significado presente da generalização da cidadania por uma sociedade que evitou até agora fazer emergir o conflito e a criatividade como critérios para a consciência de um passado comum. Reconhecimento que aceita os riscos da diversidade, da ambigüidade das lembranças e esquecimentos, e mesmo das deformações variadas das demandas unilaterais.<sup>36</sup>

O Estado ao encetar as políticas culturais, sejam elas de proteção, fomento e ou acesso à cultura, não pode prescindir da atividade cidadã, seja pelo indivíduo de *per si*, seja por organismos da sociedade civil. É o que se depreende da expressão do art. 216, § 1º, da Constituição Federal: “O Poder Público com a colaboração da comunidade [...]”. Essa participação vai desde a propositura legislativa, passando pelo ingresso em juízo para a defesa do patrimônio cultural, até o assento dos cidadãos nos órgãos colegiados, nos conselhos da cultura.<sup>37</sup>

### ***Considerações finais***

O exercício do direito à cultura e a sua materialização tem papel fundamental na construção do cidadão. Tomando o Patrimônio Cultural como fonte matéria-prima para o conhecimento e a aprendizagem dos indivíduos e dos grupos sociais, as ações educativas devem proporcionar um contato direto com o patrimônio em sua dimensão tangível ou intangível. A experiência com esse universo possibilita a todos os envolvidos nesta

---

<sup>36</sup> PAOLI, Maria Célia. **Memória, história e cidadania: um direito ao passado.** (In): O Direito à Memória: Patrimônio histórico e Cidadania. São Paulo: Departamento de Patrimônio Histórico /Secretaria Municipal de Cultura, 1992,p. 27.

<sup>37</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 190-197. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 202-203.

experiência o conhecimento, a valorização e a apropriação de um importante legado cultural.<sup>38</sup> Neste sentido:

A Educação Patrimonial é um instrumento de alfabetização cultural. que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido. Esse processo leva ao reforço da auto-estima dos indivíduos e comunidade e à valorização da cultura brasileira, compreendida como múltipla e plural.<sup>39</sup> Observa-se quem em suas formas de mediação, possibilita a interpretação dos bens culturais, tornando-se um instrumento importante de promoção e vivência da cidadania. Conseqüentemente, gera a responsabilidade na busca, na valorização e preservação do Patrimônio.

A noção de patrimônio cultural imaterial vem, portanto, dar grande visibilidade ao problema da incorporação de amplo e diverso conjunto de processos culturais, seus agentes, suas criações, seus públicos, seus problemas e necessidades peculiares, nas políticas públicas relacionadas à cultura e nas referências de memória e de identidade que o país produz para si mesmo em diálogo com as demais nações. Trata-se de um instrumento de reconhecimento da diversidade cultural que vive no território brasileiro e que traz consigo o relevante tema da inclusão cultural e dos efeitos sociais dessa inclusão.<sup>40</sup>

A legislação cultural vigente delimita a atuação estatal na proteção jurídica dos bens culturais e, buscou-se neste trabalho, através de pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória analisar a definição de cultura e patrimônio cultural sob a ótica dos Direitos Culturais

### ***Referências:***

ABREU, Marta. **Cultura imaterial e patrimônio histórico nacional. In: Cultura Política e leituras do passado: historiografia e ensino de história.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David de e NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Fernando de. **A cultura brasileira.** São Paulo: Melhoramentos, 1971.

---

<sup>38</sup> NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. **Diversidade e sentidos do patrimônio cultural: uma proposta de leitura da trajetória de reconhecimento da cultura afro-brasileira como patrimônio nacional.** In Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n. 27, p.233-255, jul. 2008.

<sup>39</sup> HORTA, GRUMBERG e MONTEIRO (org.). Guia básico de educação patrimonial. Brasília: IPHAN\Museu Imperial, 1999, p.6.

<sup>40</sup> CASTRO, Maria Laura Viveros de; FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio imaterial no Brasil.** Brasília: UNESCO, Educarte, 2008. p.12.

BARBOSA, M. H. S.; RETTENMAIER, M.; RÖSING, T. M. K. (org). **Leitura, identidade e patrimônio cultural**. Passo Fundo: EDF Editora Universitária, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais n. 1/92 a 56/2007 e pelas emendas constitucionais de revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2008.

CAMPANHOLE, Adriano.e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CAMPELLO, Glauco. **Ações pelo patrimônio**: um olhar sobre a cultura brasileira: patrimônio. Brasília: MinC, 1998.  
Disponível em: < <http://www.minc.gov.br/textos/olhar/acoespatrimonio.htm> > . Acesso em: 05 de maio. de 2010.

CAMPELLO, Glauco. **Um olhar sobre a cultura brasileira**: ações pelo patrimônio. Disponível em: <<http://www.minc.gov.br/textos/olhar/acoespatrimonio.htm>>. Acesso em: 20 de abr. de 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CASTRO, Maria Laura Viveros de; FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio imaterial no Brasil**. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia e direito**: fundamentos da sociologia geral; sociologia aplicada ao direito. São Paulo: Atlas, 1979.

COSTA, Rodrigo Vieira. **Revista CPC**. São Paulo, n. 6, p. 21-46, maio 2008/out.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

\_\_\_\_\_. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUSTÓDIO, Helita Berreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas-SP: Editora Millennium, 2005.

DALLARI, D.A. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FERREIR, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**. 7. Ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FREITAS, Newton. **Cultura e desenvolvimento social**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=66>>. Acesso em: 10 de abr. de 2010.

GONÇALVES, Janice (org.). **Questões fundamentais na preservação de bens culturais**: excertos de cartas nacionais e internacionais de preservação. Florianópolis, 1999. Disponível em: < <http://www.beenet.com.br/janice/preservcartas.htm> >. Acesso em: 10 de maio. de 2010.

HILDEBRANDO ACCIOLY, G.E. do Nascimento e Silva. **Manual de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

HORTA, GRUMBERG e MONTEIRO (org.). **Guia básico de educação patrimonial**. Brasília: IPHAN\Museu Imperial, 1999.

IPHAN. **Programa nacional do patrimônio imaterial**. Departamento do Patrimônio Imaterial. Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaInicial.do> >. Acesso em: 25 de abr. de 2010.

KEESING, Felix. **Antropologia cultural**. vol. 1. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1972)

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 190-197.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumido, patrimônio cultural, patrimônio publico e outros interesses. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Antônio Arthur Barros. **A tutela do patrimônio cultural imaterial brasileiro**. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6543>>. Acesso em: 12 de abr. de 2010.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Patrimônio imaterial**: o registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial. 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2003.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MONSAINI, Marco. **O respeito aos direitos indivíduos**. In: PINSKY, Jaime, Carla Bassanezi (orgs). História da cidadania. São Paulo: Contexto, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. **Direito do patrimônio cultural: legislação**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. **Diversidade e sentidos do patrimônio cultural: uma proposta de leitura da trajetória de reconhecimento da cultura afro-brasileira como patrimônio nacional**. In Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n. 27, p.233-255, jul. 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

ORTIZ, Renato. **A moderna tradição brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

PAOLI, Maria Célia. **Memória, história e cidadania: um direito ao passado**. (In): O Direito à Memória: Patrimônio histórico e Cidadania. São Paulo: Departamento de Patrimônio Histórico /Secretaria Municipal de Cultura, 1992,p. 27.

PELEGRINI, Sandra C. A. **A gestão do patrimônio imaterial brasileiro na contemporaneidade**. São Paulo: 2008. História vol.27 no.2 Franca 2008. <http://www.scielo.br> Acesso em 15/05/2010.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Patrimônio cultural: aspectos polêmicos**. Revista de Direito Ambiental, nº 21, São Paulo, ano 6, jan/março 2001

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

\_\_\_\_\_ **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_ **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Síntese de história da cultura brasileira**. 14. ed. São Paulo: Difel, 1986.

TADDEI NETO, Pedro. **Os grandes projetos: um olhar sobre a cultura brasileira - patrimônio**. Brasília: MinC, 1998. Disponível em: < <http://www.minc.gov.br/textos/olhar/grandesprojetos.htm> > . Acesso em: 28 de abr. de 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002..

YÚDICE, George. **A conveniência da cultura: usos da cultura na era global**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. *Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável*. Rev. Bras. Hist. vol.26 no.51 São Paulo Jan./June 2006. ISSN 0102-0188. Acesso em 06/05/2010: <http://www.scielo.br>